

Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 26 de abril de 2021 16:45
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa; Comissão 11ª - CAEOT XIV; Lurdes Gonçalves
Assunto: Iniciativas - Pedido de pronúncia
Anexos: PJJ609.pdf; PJJ605.pdf; PJJ598.pdf; PJJ578.pdf; PJJ577.pdf; PJJ526.pdf; PJJ446.pdf; PJJ131.pdf; Pedido de pronúncia RA_Lei de Bases do Clima

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, na sequência da solicitação da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, de 26 de abril (em anexo), enviar cópia das iniciativas *infra* para, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, emissão de parecer, no prazo de 20 dias, de acordo com a Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

- [Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Lei de bases do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática*
- [Projeto de Lei n.º 526/XIV/2ª \(PEV\)](#) - *Lei-Quadro da Política Climática*
- [Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Aprova a Lei de Bases da Política do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Lei de Bases do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Lei de Bases do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 605/XIV/2.ª \(NInsc CR\)](#) – *Define as Bases da Política Climática*
- [Projeto de Lei n.º 609/XIV/2.ª \(NInsc JKM\)](#) - *Lei de Bases da Política Climática*

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



Projecto de Lei n.º 131/XIV/1.^a

Lei de bases do Clima

Exposição de motivos

As alterações climáticas constituem uma das maiores ameaças à vida no Planeta. Como resultado do fenómeno das alterações climáticas estima-se que poderá ocorrer um aquecimento global médio superior a 2°C, que conduzirá a eventos climáticos extremos, subida do nível do mar e subsequente ameaça para as zonas costeiras, onde se concentra grande parte da população mundial, períodos de seca extrema, tornando vastas zonas do planeta inabitável, entre outros efeitos¹.

A comunidade científica internacional e o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC) consideram que um aumento médio da temperatura global de 2°C constitui o “ponto de não retorno” das condições climáticas que têm permitido a sobrevivência e prosperidade da espécie humana e das restantes espécies animais e flora do planeta.

O IPCC aponta que concentrações de CO₂ equivalente na atmosfera na ordem das 430 partes por milhão (ppm) conduzirão a um aumento médio da temperatura global de 1,5°C e que concentrações de CO₂ equivalente na atmosfera na ordem das 450 ppm conduzirão a um aumento médio da temperatura global de 2°C².

Desde 1970, as concentrações de CO₂ equivalente aumentaram, em média, 1,73 ppm por ano. A tendência é crescente, nos últimos dez anos, as concentrações de CO₂ equivalente aumentaram, em média, 2,33 ppm por ano.

¹ “Trajectories of the Earth System in the Anthropocene” - <https://www.pnas.org/content/115/33/8252>

² <https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>

No final de 2018, foram atingidas as 410 ppm³, o que, adicionado aos chamados “efeitos de feedback” ou “processos de autoalimentação” não quantificados, na sua totalidade, nos limites definidos pelo IPCC, torna clara a urgência da actuação no combate às alterações climáticas.

Portugal, integrado nas políticas climáticas da União Europeia, tem implementado, no quadro jurídico nacional, algumas iniciativas:

- No campo da mitigação às alterações climáticas, em planos de longo prazo, foi aprovado o Roteiro Nacional de Baixo Carbono, em 2012, e o Roteiro de Neutralidade Carbónica para 2050, em 2019. Ao nível dos planos de curto e médio prazo, existe o Plano Nacional para as Alterações Climáticas para 2020-2030, que concretiza medidas inspiradas no Roteiro Nacional de Baixo Carbono de 2012 e que carece de revisão face aos objectivos mais exigentes do recentemente aprovado Roteiro de Neutralidade Carbónica para 2050.
- Ao nível da adaptação às alterações climáticas, foi aprovado pelo Governo, em 2015, a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas para 2020 que se virá a consolidar em planos concretos, tendo o primeiro sido aprovado em agosto de 2019 - o Programa de Acção para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC) -, com o objetivo de estabelecer a estratégia de actuação setorial de adaptação às alterações climáticas até 2030.

A nível internacional são ainda poucos os países que adoptaram uma lei do clima, destacando-se, na União Europeia, o Reino Unido e a Suécia e, fora da União Europeia, a Suíça, a Coreia do Sul e o Quénia. Nestas leis do clima e, à semelhança, das recomendações das Nações Unidas, verifica-se a concretização de planos de redução de emissões a nível sectorial, como forma de atingir as metas nacionais de redução de emissões.

³ Fonte: Nasa

Os países que implementaram uma lei do clima sublinham a sua importância, seja pelo envolvimento e responsabilização dos diferentes sectores de actividade na sua prossecução, seja no envolvimento dos vários actores sociais nos objectivos nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE), considerando a existência de uma Lei de Bases do Clima como um instrumento fundamental para o cumprimento dos compromissos internacionais em matéria climática.

Por outro lado, ao nível das Nações Unidas, debate-se actualmente a necessidade de integrar e reforçar as leis ambientais internacionais e de encontrar novos modelos de governação da área ambiental que garantam a prossecução efectiva dos objectivos internacionais em matéria ambiental e climática.

Desta forma, no decurso do “Pacto Global para o Ambiente”, aprovado pela Resolução das Nações Unidas, A/RES/72/277, a 10 de Maio de 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, a 30 de agosto de 2019, a Resolução A/RES/73/333, que recomenda aos Estados-Membros que:

- a. Reforcem a protecção do ambiente para as gerações presente e futuras;
- b. Contribuam para o reforço da implementação da lei ambiental internacional e respectivos instrumentos;
- c. Reforcem os esforços e ambição no âmbito dos compromissos internacionais a nível ambiental;
- d. Reforcem as leis ambientais, políticas e quadros regulatórios a nível nacional e sectorial e reconheçam a importância da cooperação internacional;
- e. Contribuam para os esforços das Nações Unidas de reforço da implementação da lei ambiental internacional e da governação ambiental internacional.

Com efeito, o “sistema terrestre”, que se define como os processos físicos, químicos e biológicos que interagem com a Terra e que inclui a terra, oceanos, atmosfera e polos e os ciclos naturais do planeta - carbono, água, nitrogénio (azoto), fósforo, enxofre e outros ciclos -, funciona de forma holística. Neste sistema, os impactos das alterações

climáticas, simultaneamente, produzem-se e recebem-se de outras variáveis como a biodiversidade, a acidificação dos oceanos, a quantidade e qualidade de água potável e o uso do solo, entre outras. Assim, será fundamental uma evolução progressiva para modelos legislativos e de governação que integrem o “sistema terrestre” como um todo.

Os “limites planetários” são um conceito que envolve processos do “sistema terrestre” que contêm limites ambientais, nas vertentes das alterações climáticas, biodiversidade, uso do solo, acidificação dos oceanos, uso de água potável, processos biogeoquímicos, concentração de ozono e aerossóis na atmosfera e poluição química. O objectivo da definição dos referidos “limites planetários” foi a possibilidade de estipular um “espaço operacional seguro para a humanidade” como pré-condição para o desenvolvimento sustentável. A estrutura é baseada em evidências científicas de que as acções humanas, desde a Revolução Industrial, se tornaram no principal motor das mudanças ambientais globais. De acordo com os cientistas que definiram estes conceitos, “transgredir um ou mais limites planetários pode ser prejudicial ou até catastrófico devido ao risco de cruzar limiares que desencadearão mudanças ambientais abruptas não-lineares em sistemas de escala continental a planetária”, alterando a vida na Terra, tal como a conhecemos. Desde 2009, três dos nove limites planetários já foram ultrapassados, nomeadamente, as alterações climáticas, a perda de biodiversidade e os processos biogeoquímicos, enquanto que os restantes estão em risco iminente de serem ultrapassados.

Portugal, para além de ter o dever de dar o seu contributo mundial para a redução das emissões de GEE, é um dos países, a nível europeu, que mais sofrerá com os impactos das alterações climáticas. A região do Mediterrâneo esteve sujeita a grandes impactos nas últimas décadas, como resultado da diminuição da precipitação e do aumento da temperatura e espera-se que piorem à medida que o clima continue a mudar. Os principais impactos são a diminuição da disponibilidade de água e da capacidade de produção agrícola, aumentando os riscos de secas e de perda de biodiversidade, incêndios florestais e ondas de calor. Estas são, de resto, justamente o que mais tem

tido impacto no nosso país num passado recente e com tendência para se agravar, com consequências, nomeadamente, ao nível da morbilidade e da mortalidade. Além disso, o sector hidroeléctrico será cada vez mais afectado pela menor disponibilidade de água e pelo aumento da procura de energia, com todos os custos daí decorrentes. Adicionalmente, Portugal está particularmente exposto à subida do nível da água do mar, tendo em consideração a sua extensa zona costeira.⁴

Face ao exposto, é fundamental que o Roteiro para a Neutralidade Carbónica em 2050, aprovado pelo Governo, não seja apenas um mero plano, mas integre um conjunto de metas e ambições de prossecução obrigatória, consubstanciado em planos de responsabilidade sectorial de curto prazo.

No que se refere à adaptação às alterações climáticas, é crucial haver uma visão de longo prazo, que incorpore as projecções dos impactos das alterações climáticas no nosso território, ao longo do tempo, de forma a que se possam tomar opções de acção e medidas de adaptação de curto e médio prazo, coerentes com a evolução expetável do nosso clima a longo prazo.

É assim importante garantir, através da criação de uma Lei de Bases do Clima, que:

- Portugal defenda posições ambiciosas de redução das emissões de CO₂ a nível internacional, bem como adopte uma visão integrada do “sistema terrestre”;
- Sejam cumpridas as metas nacionais de redução de emissões;
- Sejam definidas as metas e definidos os planos de acção, de curto prazo, nos sectores da energia, transportes, resíduos, agricultura e florestas;
- Seja concretizado o correcto planeamento e execução das acções de adaptação do nosso território às alterações climáticas, através de planos de acção, nomeadamente, ao nível do ordenamento do território, dos recursos hídricos, das florestas, da agricultura, do planeamento de acções e aquisição de recursos materiais e humanos pela protecção civil e da

⁴ https://ec.europa.eu/clima/policies/adaptation/how/territorial_en

saúde, devidamente calendarizados, por um período temporal não inferior a 50 anos;

- Sejam introduzidos critérios de eficácia avaliação, nomeadamente, económica nas acções de mitigação e adaptação às alterações climáticas, de forma a otimizar os recursos disponíveis;
- Seja envolvida activamente a sociedade civil nos desafios climáticos, através de acções de comunicação e sensibilização e outras iniciativas dirigidas para a mudança comportamental;
- Seja criada uma comissão independente, que reportará exclusivamente à Assembleia da República, para a avaliação do cumprimento, por parte do Governo, das acções definidas na Lei.

Dando, assim, cumprimento às recomendações das Nações Unidas e aos exemplos de melhores práticas internacionais em matéria de legislação climática, com o objectivo de tornar Portugal num país modelo em matéria de política climática;

E nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases da política do Clima, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Objectivos da política do Clima

Partindo do reconhecimento de que vivemos um estado de emergência climática, compete ao Estado português:

1. Assegurar que a transição para a neutralidade climática é irreversível.
2. Garantir o direito a um ambiente saudável e tornar prioritária a elaboração e implementação de políticas públicas de adaptação às alterações climáticas e mitigação de emissões de gases com efeito de estufa.
3. Regular as emissões de gases com efeito de estufa para alcançar a estabilização das suas concentrações na atmosfera, de forma a evitar mais impactes resultantes da interferência antropogénica no sistema climático, de acordo com o disposto no artigo 2º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
4. Definir objectivos e metas nacionais e sectoriais de redução de emissões de gases com efeito de estufa , devidamente calendarizadas e baseadas nos compromissos europeus, internacionais e planos nacionais, como o Roteiro para a Neutralidade Carbónica em 2050 e equivalente que lhe suceda.
5. Regular acções para mitigação e adaptação às alterações climáticas.
6. Reduzir a vulnerabilidade da população e dos ecossistemas do país aos efeitos adversos das alterações climáticas, bem como criar e fortalecer a capacidade do Estado para responder a este fenómeno.
7. Promover a educação, pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como a sua disseminação nas áreas de adaptação e mitigação das alterações climáticas.
8. Estabelecer as bases para a participação informada do público.
9. Promover a transição para uma economia competitiva e sustentável de baixas emissões de carbono.
10. Assegurar a justiça intra e intergeracional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Alterações climáticas», variação no clima atribuída directa ou indirectamente à actividade humana que altera a composição da atmosfera global e é

adicional à variabilidade natural do clima observada durante períodos de tempo comparáveis;

- b) «Adaptação», medidas e ajustes de sistemas humanos e naturais, como resposta a estímulos climáticos projectados ou reais, ou aos seus efeitos, que podem limitar os danos ou tirar proveito dos seus aspectos positivos;
- c) «Atlas de risco», um documento dinâmico, cujas avaliações de risco em áreas vulneráveis regiões ou zonas geográficas considera cenários climáticos actuais e futuros;
- d) «Gases com efeito estufa», os constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem e reemitem a radiação infravermelha;
- e) «Mitigação», acções que conduzem à redução de emissões de gases com efeitos de estufa.

Artigo 4.º

Política externa em matéria de Clima

O Estado em matéria de política externa relacionada com o clima, defende activamente:

- a) O reforço de ambição das metas de redução de emissões de gases com efeito de estufa;
- b) A assumpção de compromissos internacionais que digam respeito ao clima e à preservação do ambiente;
- c) A defesa de uma visão integrada do “sistema terrestre”, com respeito pelos “limites planetários” que definem o “espaço operacional seguro para a humanidade”.

Artigo 5º

Mitigação às alterações climáticas

1- No âmbito da mitigação às alterações climáticas, o Estado deve definir e cumprir objectivos e metas nacionais e sectoriais de redução de emissões de gases com efeito

de estufa, devidamente calendarizadas e baseadas nos compromissos europeus, internacionais e planos nacionais, conforme o disposto no n.º 3, do artigo 2.º.

2 – Para efeitos do disposto no número que antecede, o Estado deve recorrer a mecanismos de flexibilidade que garantam a equivalente redução de emissões de gases com efeito de estufa, sempre que se verifique o incumprimento das metas nacionais e/ou sectoriais definidas.

Artigo 6º

Adaptação às alterações climáticas

1 - No âmbito das acções de adaptação às alterações climáticas, o Estado deve:

- a) Reforçar a capacidade científica dos modelos climáticos, a nível nacional e regional, que apoiem, cada vez mais e melhor, o planeamento das acções de adaptação às alterações climáticas, através da elaboração de um Atlas de Risco;
- b) Definir objectivos nacionais, regionais e sectoriais de acções de adaptação às alterações climáticas, devidamente calendarizadas, num horizonte temporal não inferior a cinquenta anos.

2 - A escolha das diferentes opções, relativas às acções de adaptação às alterações climáticas a nível sectorial, é baseada em critérios de custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, e de avaliação de impacto ambiental, devidamente demonstrados.

Artigo 7º

Investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

De acordo com o disposto no n.º 6, do artigo 2.º, o Estado promove acções de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas, dando prioridade:

- a) A projectos considerados estratégicos para as acções de mitigação e adaptação às alterações climáticas em território nacional, em que se inclui a preservação de habitats ou ecossistemas;

- b) À participação em acções de investigação e desenvolvimento a nível europeu e internacional, estratégicos para o território nacional;
- c) Ao desenvolvimento de projectos-piloto;
- d) À criação de uma base de dados nacional dos projectos de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas.

Artigo 8º

Cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas

1 - A cooperação internacional, no âmbito das alterações climáticas, obedece aos seguintes princípios:

- a) Respeito pelos compromissos internacionais em matéria de cooperação para o combate às alterações climáticas e preservação dos ecossistemas;
- b) Independência e determinação dos países terceiros relativamente aos apoios a receber, justificada a sua mais-valia e custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, dos projectos no âmbito das acções de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

2 – O Governo cria uma base de dados nacional dos projectos de cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas.

Artigo 9º

Financiamento das actividades de combate às alterações climáticas

O financiamento das actividades de combate às alterações climáticas, pelo Estado, deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) Custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, na escolha dos diferentes apoios a prestar;
- b) Maximização da utilização de fundos europeus, disponíveis neste domínio, nomeadamente através da criação de um Programa ou subprograma Operacional de adaptação às alterações climáticas, de cariz transversal;

- c) Informação sobre as fontes de financiamento disponíveis para acções de mitigação e adaptação às alterações climáticas, de forma a reforçar a participação do sector privado nestas acções.

CAPÍTULO II – MITIGAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 10º

Metas nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa

- 1- O Estado define, numa base quinquenal e num horizonte de trinta anos, as suas metas nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa, respeitando os seus compromissos europeus e internacionais.
- 2- A definição das metas nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa tem por base o “Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050” aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de Julho, e os documentos que o venham a suceder.
- 3- O primeiro ano de referência da aplicação das disposições do presente artigo é o ano de 2021.
- 4- Desta forma, vigoram, até futura revisão mais ambiciosa das mesmas, as seguintes metas, não considerando o sector de uso do solo e florestas, de redução de emissões de gases com efeito de estufa, face a 2005:
 - a. Ano de 2025: 45%;
 - b. Ano de 2030: 55%;
 - c. Ano de 2035: 65%;
 - d. Ano de 2040: 75%;
 - e. Ano de 2045: 85%;
 - f. Ano de 2050: 90%.
- 5- O sector do uso do solo e florestas deverá apresentar-se como sumidouro líquido de:
 - a. Média anual 2020/2025: 9 Megatoneladas (Mt) de CO₂;

- b. Média anual 2026/2030: 10 Megatoneladas (Mt) de CO₂;
 - c. Média anual 2031/2035: 11 Megatoneladas (Mt) de CO₂;
 - d. Média anual 2036/2040: 12 Megatoneladas (Mt) de CO₂;
 - e. Média anual 2041/2045: 13 Megatoneladas (Mt) de CO₂;
 - f. Média anual 2046/2050: 13 Megatoneladas (Mt) de CO₂;
- 6- A revisão das metas definidas nos números 5 e 6 do presente artigo é efectuada pela Assembleia da República, por alteração à presente Lei, nos termos do artigo 25º, sem prejuízo da introdução de critérios mais ambiciosos do ponto de vista climático que possam e devam ser promovidos pelas diferentes políticas públicas.

Artigo 11º

Metas sectoriais de redução de emissões de gases com efeito de estufa

- 1- A concretização das metas definidas nos números 5 e 6 no artigo que antecede é prevista no plano sectorial pelo Governo.
- 2- O Governo determina através de Resolução do Conselho de Ministros, para os anos de referência do artigo, as metas para os contributos dos sectores da produção de energia, indústria, edifícios, transportes, resíduos e águas residuais, agricultura e florestas.

Artigo 12º

Planos sectoriais de redução de emissões de gases com efeito de estufa

- 1- O Governo desenvolve e apresenta à Assembleia da República, após consulta pública, os planos sectoriais de mitigação das alterações climáticas para o cumprimento do disposto no artigo anterior.
- 2- Os planos sectoriais de mitigação das alterações climáticas são elaborados com um horizonte temporal de cinco anos e as opções de acções de mitigação devidamente justificadas através da análise de alternativas e de critérios de custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais.

- 3- Os primeiros planos sectoriais de mitigação das alterações climáticas, com o horizonte temporal 2022/2026, deverão ser apresentados à Assembleia da República até ao final do terceiro trimestre de 2021.
- 4- Os planos sectoriais de mitigação das alterações climáticas de horizontes temporais subsequentes são apresentados acompanhados de relatório de avaliação, no final do terceiro trimestre anterior ao período a que respeitam.

Artigo 13º

Mecanismo de flexibilidade

- 1- Sempre que se verifique o incumprimento das metas definidas no artigo 10º da presente Lei, o Governo recorre a mecanismos de flexibilidade, que garantam o cumprimento das mesmas.
- 2- Os mecanismos referidos no número que antecede correspondem a investimentos em projectos internacionais que produzam reduções de emissões de gases com efeito de estufa, pelos mecanismos geridos pelas Nações Unidas.
- 3- As tipologias de projectos referidos no ponto anterior apenas poderão corresponder a redução de emissões através de projectos nas áreas de:
 - a. Energias renováveis, com excepção de grandes hídricas;
 - b. Tratamento de resíduos urbanos;
 - c. Eficiência energética e energias renováveis no sector dos transportes.
- 4- O valor do investimento a efectuar corresponde ao necessário para a obtenção do quantitativo de redução de emissões de CO2 equivalente em falta no cumprimento das metas nacionais definidas no artigo 10º da presente Lei.
- 5 - A redução de emissões para efeitos do disposto no presente artigo deve ser comprovada através da disponibilização à Comissão de Acompanhamento da respectiva inscrição no Registo Português de Licenças de Emissão.

CAPÍTULO III – ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 14º

Prioridades nacionais em matéria de adaptação às alterações climáticas

- 1- Tendo em conta as especificidades do território português, tomam especial relevância as acções de adaptação às alterações climáticas, no âmbito:
 - a. Do ordenamento do território;
 - b. Dos recursos hídricos;
 - c. Das florestas;
 - d. Da agricultura;
 - e. Do planeamento de acções e aquisição de recursos materiais e humanos pela protecção civil;
 - f. Da saúde.
- 2- Cabe ao Governo assegurar a devida coerência e transversalidade das acções de adaptação às alterações climáticas nos âmbitos referidos.

Artigo 15º

Planos sectoriais de adaptação às alterações climáticas

- 1- O Governo desenvolve e apresenta à Assembleia da República, após consulta pública, os planos sectoriais de adaptação às alterações climáticas, com especial enfoque nos sectores referidos no número 1 do artigo que antecede.
- 2- Os planos sectoriais de adaptação às alterações climáticas são elaborados com um horizonte temporal de cinquenta anos.
- 3 – Os planos previstos no número que antecede apresentam medidas concertadas para cada cinco anos, bem como as respectivas justificações das opções de acções através da análise de alternativas e de critérios de custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais.
- 4- Os primeiros planos sectoriais de adaptação às alterações climáticas, com o horizonte temporal 2022/2071, são apresentados à Assembleia da República até ao final do terceiro trimestre de 2021.
- 5- Os planos sectoriais de adaptação às alterações climáticas de horizontes temporais subsequentes são revistos de cinco em cinco anos e apresentados,

acompanhados de relatório de avaliação, no final do terceiro trimestre anterior ao período a que respeitam.

CAPÍTULO IV – INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 16º

Prioridades nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

- 1- As prioridades nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento são definidas como opções estratégicas para ultrapassar os obstáculos identificados nos planos nacionais e sectoriais de mitigação e adaptação às alterações climáticas.
- 2- Os planos sectoriais de mitigação e adaptação às alterações climáticas, referidos nos artigos 12º e 15º da presente Lei, deverão indicar e justificar claramente as tipologias de projectos de investigação e desenvolvimento a apoiar pelo Estado no horizonte temporal em causa.

Artigo 17º

Articulação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

O Estado português, dentro das tipologias de projectos definidas no artigo anterior, deve participar em acções de investigação e desenvolvimento a nível europeu e internacional.

Artigo 18º

Reporte das actividades de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

- 1- O Governo implementa uma base de dados nacional dos projectos de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas.

- 2- A base de dados nacional dos projectos de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas é apresentada, anualmente, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, à Assembleia da República.
- 3- O primeiro ano de reporte é o ano de 2021.

CAPÍTULO V – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 19º

Tipologias de projectos de cooperação no âmbito das alterações climáticas

São considerados projectos de cooperação internacional, no âmbito das alterações climáticas, todos os projectos que conduzam à mitigação e adaptação às alterações climáticas, podendo assumir as tipologias de:

- a) Capacitação para as alterações climáticas;
- b) Transferência de tecnologia de mitigação ou adaptação às alterações climáticas;
- c) Acções de mitigação das alterações climáticas;
- d) Acções de adaptação às alterações climáticas.

Artigo 20º

Princípios para o apoio a projectos de cooperação no âmbito das alterações climáticas

- 1- O Estado português deve honrar os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional de clima, a nível europeu e internacional.
- 2- Devem ser privilegiados os projectos de cooperação no âmbito das alterações climáticas em países de língua portuguesa.
- 3- Os países receptores da cooperação nacional em matéria de alterações climáticas determinam, exclusivamente, dentro dos recursos financeiros disponíveis, e justificada a sua mais-valia e custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, os projectos a serem apoiados.

- 4- O Governo deverá fomentar a participação em projectos de cooperação delegada em países de língua portuguesa.

Artigo 21º

Reporte das actividades de cooperação no âmbito das alterações climáticas

- 1- O Governo implementa uma base de dados nacional dos projectos de cooperação no âmbito das alterações climáticas.
- 2- A base de dados nacional dos projectos de cooperação no âmbito das alterações climáticas deve ser apresentada, anualmente, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, à Assembleia da República.
- 3- O primeiro ano de reporte é o ano de 2021.

CAPÍTULO VI – FINANCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DE COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 22º

Princípios gerais para o financiamento nacional de projectos de mitigação às alterações climáticas

O financiamento das actividades de mitigação às alterações climáticas, pelo Estado, obedece aos seguintes princípios:

- a) Enquadramento nos respectivos planos sectoriais;
- b) Custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, na escolha dos diferentes apoios a prestar;
- c) Maximização da utilização de fundos europeus e internacionais disponíveis neste domínio.

Artigo 23º

Princípios gerais para o financiamento nacional de projectos de adaptação às alterações climáticas

O financiamento das actividades de adaptação às alterações climáticas, pelo Estado, obedece aos seguintes princípios:

- a) Enquadramento nos respectivos planos sectoriais;
- b) Custo-eficácia, no que respeita aos resultados ambientais, na escolha dos diferentes apoios a prestar;
- c) Maximização da utilização de fundos europeus e internacionais disponíveis neste domínio, nomeadamente através da criação de um Programa ou subprograma Operacional de adaptação às alterações climáticas, de cariz transversal.

Artigo 24º

Informação sobre as fontes de financiamento para o combate às alterações climáticas

Compete ao Governo a sistematização e divulgação pública, num portal digital, de todas as fontes de financiamento disponíveis, a nível nacional, europeu e internacional, para acções de mitigação e adaptação às alterações climáticas, para os sectores público e privado e seu respetivo estado de execução.

Artigo 25º

Reporte financeiro climático

Em 2021, o Governo define um sistema de reporte financeiro climático, que quantifique os riscos e oportunidades relacionados com as alterações climáticas, com base nas melhores práticas internacionais, tornando-o obrigatório, a partir de 2022, para todas as empresas cotadas em bolsa e para as empresas que pretendam aceder a apoios públicos, sejam estes por via nacional ou comunitária, bem como para as empresas que venham a beneficiar de financiamento do Banco Português de Fomento. Os critérios de apoio ou financiamento a essas empresas devem privilegiar as informações do reporte financeiro climático.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI

Artigo 26º

Comissão independente

1 - É criada uma comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei de Bases do Clima, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.

2 - A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei do Clima é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República.

3 - A comissão independente é composta por onze peritos em matéria de alterações climáticas, designados pela Assembleia da República, através de proposta de Universidades e Organizações Não-Governamentais na área do ambiente e dois elementos que constituirão o seu secretariado técnico.

4- É da competência da comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei de Bases do Clima o reporte da avaliação do cumprimento da presente Lei, nos termos do artigo 28º.

5- A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei do Clima tem sede em instalações cedidas pela Assembleia da República, sendo os encargos com o seu funcionamento cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República.

6- O apoio administrativo, logístico e financeiro da comissão independente é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respectivos membros.

7- A fim de tratar de assuntos da sua competência, a comissão independente pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o solicite por julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença.

Artigo 27º

Membros da comissão independente

1- Os membros da comissão independente são cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2- O exercício do cargo de membro da comissão é incompatível:

- a) com a qualidade de membro de outros conselhos ou comissões com funções de fiscalização ou controlo de natureza análoga;
 - b) com a titularidade de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local;
 - c) com a titularidade de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local, nos últimos cinco anos anteriores à data da designação para o cargo;
 - d) com o exercício de funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.
- 3- Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.
- 4- Os membros da comissão independente são designados pela Assembleia da República, através da escolha de nomes propostos por Universidades e Organizações Não-Governamentais na área do ambiente, para um mandato de cinco anos.
- 5- Os membros da comissão independente constam de uma lista publicada na 1.^a série do Diário da República e tomam posse perante a Assembleia da República, nos 10 dias seguintes à publicação da lista, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.^a série do Diário da República.
- 6- O estatuto dos membros da comissão independente garante a independência do exercício das suas funções e consta de lei orgânica, a publicar no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente lei.
- 5 - Os membros do secretariado técnico auferem uma remuneração fixa e os peritos auferem de senhas de presença, de periodicidade mensal, a determinar mediante despacho do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 28º

Relatório de avaliação do cumprimento da Lei de Bases do Clima

- 1- A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei de Bases do Clima elabora um relatório anual sobre o cumprimento das disposições previstas na presente Lei.
- 2- O relatório referido no número anterior é apresentado à Assembleia da República, até Maio do ano subseqüente àquele a que se refira, sendo o primeiro relatório apresentado, excepcionalmente, até ao final do primeiro semestre de 2022.
- 3- A pedido de qualquer um dos partidos políticos representados na Assembleia da República o relatório referido no número 1 pode ser objecto de discussão em reunião do plenário da Assembleia da República.
- 4- O relatório referido no número 1 é publicado em Diário da Assembleia da República e é publicitado na página da Assembleia da República na Internet.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Actualização das metas da presente da Lei

As metas previstas na presente Lei são actualizadas a cada período de cinco anos, pela Assembleia da República.

Artigo 30º

Direitos fundamentais climáticos

- 1 - Todos os cidadãos têm direito ao equilíbrio climático, bem como o direito à participação na política climática e o direito a requerer a cessação imediata de qualquer actividade que ameace o equilíbrio climático.
- 2 – Todas as acções e/ou omissões que contribuam, negativamente, para as alterações climáticas, designadamente, aquelas que emitam gases com efeito de estufa ou provoquem destruição de ecossistemas, geram responsabilidade civil.

Artigo 31º

Segurança nacional e saúde

1 - O planeamento da defesa nacional passa a incorporar os riscos decorrentes das alterações climáticas, designadamente, a pressão sobre o território, a escassez de recursos hídricos e as migrações climáticas.

2 – O Governo cria uma entidade que reúne responsáveis de defesa nacional e da área da saúde de forma a prevenir e reagir face a eventuais surtos pandémicos que possam surgir em virtude das alterações climáticas e destruição de habitats, apoiados pelo conhecimento científico internacional nestas matérias.

Artigo 32º

Oceanos

Tendo em consideração que os oceanos constituem um importante sumidouro de carbono, o Governo apresenta, até ao final de 2022, um plano de mitigação às alterações climáticas para os oceanos, em território Português, que privilegie a defesa dos ecossistemas marinhos face a eventuais explorações económicas dos oceanos e com vista a reverter os efeitos da poluição, nomeadamente a degradação de habitats marinhos e declínio da biodiversidade.

Artigo 33º

Educação e ações de sensibilização em alterações climáticas

1 - O Governo incorpora, até ao final de 2022, a educação em alterações climáticas, nos currículos dos ensinos básico e secundário, integrando-os nas matérias do ambiente.

2 – O Governo, em articulação com as regiões autónomas, as autarquias locais e demais entidades, promove ações de comunicação e sensibilização de âmbito nacional, regional e local, com vista à mudança de comportamentos que contribuam para a neutralidade carbónica.

Artigo 34º

Eliminação de subsídios perversos



O Governo elimina, até ao final de 2022, quaisquer os chamados subsídios perversos, designadamente, os subsídios, benefícios fiscais e despesas fiscais associado(a)s ao uso de combustíveis fósseis.

Artigo 35º

Entrada em vigor

- 1 - A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O portal e as bases de dados referidas no presente diploma devem estar disponíveis e operacionais ao público num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, com a emissão da respetiva Portaria para o efeito.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 28 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real